



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316392 - RS (2023/0054398-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : OLIVIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : POSTO SAO MATHEUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
OUTRO NOME : POSTO SAO MATHEUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - RS114447
LEANDRO SOUZA MENDONÇA - RS123484
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
SOC. de ADV : NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OPOSIÇÃO. REVEL. INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Os prazos contra a parte não representada por advogado nos autos começarão a correr a partir da data de publicação da decisão no órgão oficial, de modo que os embargos à ação monitória apresentados após o término do prazo processual para oposição são considerados intempestivos em virtude da preclusão. Precedente.
2. A legislação processual civil determina um prazo definido de 15 (quinze) dias para a interposição dos embargos à ação monitória, conforme estipulado pelo art. 346 do Código de Processo Civil, a despeito da possibilidade de o réu revel intervir no processo no estado em que encontra.
3. O art. 346 do CPC reflete o princípio constitucional da duração razoável do processo, evitando retrocesso da marcha processual para devolução de prazo legal peremptório.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316392 - RS (2023/0054398-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : OLIVIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : POSTO SAO MATHEUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
OUTRO NOME : POSTO SAO MATHEUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - RS114447
LEANDRO SOUZA MENDONÇA - RS123484
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
SOC. de ADV : NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OPOSIÇÃO. REVEL. INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Os prazos contra a parte não representada por advogado nos autos começarão a correr a partir da data de publicação da decisão no órgão oficial, de modo que os embargos à ação monitória apresentados após o término do prazo processual para oposição são considerados intempestivos em virtude da preclusão. Precedente.
2. A legislação processual civil determina um prazo definido de 15 (quinze) dias para a interposição dos embargos à ação monitória, conforme estipulado pelo art. 346 do Código de Processo Civil, a despeito da possibilidade de o réu revel intervir no processo no estado em que encontra.
3. O art. 346 do CPC reflete o princípio constitucional da duração razoável do processo, evitando retrocesso da marcha processual para devolução de prazo legal peremptório.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLÍVIO DE OLIVEIRA FILHO e OUTRO contra a decisão (fls. 477-479, e-STJ) que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 83/STJ.

Em suas razões (fls. 483-500 e-STJ), os agravantes reiteram o mérito do recurso especial ao argumento de que inaplicável a Súmula nº 83/STJ ao caso em apreço.

Repisa a assertiva de que a decretação da revelia com a imposição da

presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 504-515 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme registrou a decisão ora recorrida ao solucionar a controvérsia, o tribunal de origem dispôs que,

"(...)

Em recurso de apelação, os demandados apontam violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defendendo, em síntese, que os embargos à ação monitória apresentados deveriam ter sido recebidos. Isso porque, argumentam, o réu revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme dispõe o art. 346, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil:

'Art. 346, CPC. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.'

Nada obstante, em que pese seja possibilitado ao réu revel que intervenha no feito na fase em que se encontra, a legislação processual civil elenca prazo para que a oposição de embargos à ação monitória, isto é, quinze dias, a contar da citação:

'Art. 701, CPC. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

(...) Art. 702, CPC. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.'

Transcorrido o lapso temporal, os embargos à ação monitória tornam-se intempestivos, não devendo ser conhecidos.

No caso, o prazo para defesa iniciou da data da audiência preliminar de conciliação, ou seja, dia 24/03/2021 . O prazo de quinze dias findava em 14/04/2021, ao passo que os embargos foram opostos somente dia 29/04/2021.

Assim, deve ser mantida a decisão que rejeitou a defesa por estar intempestiva, de modo que se encontra prejudicada a análise das demais insurgências."

Os recorrentes defendem que, nas hipóteses em que a defesa não tenha sido apresentada de forma tempestiva, como no caso concreto, o Código de Processo Civil confere ao revel a possibilidade de ingressar nos autos a qualquer momento, recebendo-os no estado em que se encontrar, por isso a petição incluída no evento nº

48 deveria ter sido aceita como a manifestação legítima e adequada.

Ocorre que a pretensão dos agravantes não tem respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPATIBILIZAÇÃO. REVISÃO DAS DECISÕES CAUTELARES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FATO NÃO EXAMINADO. 2. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM QUESTÕES DE FATO E PROVAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...)

3. A preclusão tem por finalidade favorecer a duração razoável do processo, assegurando que o processo siga uma marcha processual que atenda também os fundamentos éticos da boa-fé e da lealdade processual, vedando a todos os sujeitos processuais a prática de atos extemporâneos, contraditórios ou repetitivos.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido" (REsp 1.604.051/BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/9/2019 - grifou-se).

Assim, conforme bem destacou a Corte de origem, "*Nos termos do art. 346 do CPC/2015, 'Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial'*" (REsp 1.951.656/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023), de modo que os embargos à monitória apresentados após o escoamento do prazo processual de oposição não merecem ser conhecidos.

O art. 346 do Código de Processo Civil dá concreção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, evitando retrocesso da marcha processual para devolução de prazo (AgInt no REsp 1.499.107/PE, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Entender de modo diverso seria encorajar as partes a se esquivarem do processo e, posteriormente, apresentarem expedientes processuais quando melhor lhes conviesse, sem se preocupar com os prazos peremptórios previstos na lei.

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.316.392 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0054398-7

Número de Origem:

50018260520208210037 50042031220218210037

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIVIO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTE : POSTO SAO MATHEUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

OUTRO : POSTO SAO MATHEUS LTDA
NOME

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A

RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - RS114447

LEANDRO SOUZA MENDONÇA - RS123484

SOC. de ADV. NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIVIO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTE : POSTO SAO MATHEUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

OUTRO :

NOME POSTO SAO MATHEUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - RS114447
LEANDRO SOUZA MENDONÇA - RS123484
NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024